



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905212/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GRAN PARK VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Constatados em diligência fiscal os requisitos da certeza e da liquidez, reconhece-se o direito ao crédito vinculado em PERDECOMP.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Ausente ocasionalmente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Renato Vieira de Avila e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o

pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou que o indébito decorre de pagamento a maior do PIS relativo ao mês de dezembro de 2003. Foi recolhida originalmente a quantia de R\$ 11.894,43, mas posteriormente, após recalcular o tributos devido a redução a zero da alíquota do PIS incidente sobre as comissões sobre vendas diretas do fabricante/montadora (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.485/02), a recorrente constatou que o valor efetivamente devido era de R\$ 9.699,53, conforme DCTF retificadora anexa.

A DRJ em Curitiba - PR indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação do erro cometido e da certeza e liquidez do indébito.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 13/05/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/06/2011, alegando, em síntese, que não se pode colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação. Entende que do fato de não ter retificado previamente a declaração, não decorre a conclusão de que a compensação não deva ser homologada, pois o pagamento a maior existe efetivamente. A autoridade administrativa deveria ter baixado em diligência o processo para aferir a existência ou inexistência do crédito antes de proferir a decisão. Invocou jurisprudência do CARF favorável à sua tese. Demonstrou a existência do indébito e solicitou diligência para que fossem conferidos os documentos anexados com o recurso (planilha, balancete e razão contábil).

Considerando os documentos apresentados com o recurso, o colegiado, em sua composição anterior, baixou o processo em diligência por meio da Resolução nº 3402-000.360, para que a repartição de origem se manifestasse conclusivamente sobre a existência ou inexistência do crédito alegado.

O processo retornou com a informação de fls. 325/326, dando conta que o contribuinte possui o crédito alegado e que o valor encontra-se disponível para amortizar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de despacho decisório eletrônico de não homologação de DECOMP, em face do contribuinte não ter retificado a DCTF antes da transmissão do PERDECOMP.

Nesse tipo de processo, a solicitação de diligência pelo CARF não viola as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas no art. 333 do CPC ou mesmo o art. 373 do CPC/2015, uma vez que os contribuintes juntam com a impugnação a prova que entendem cabível, frente ao teor do despacho de não homologação, qual seja: a DCTF retificadora.

Tendo em vista que o que importa para o CARF é a existência ou a inexistência do crédito vinculado à compensação, a diligência decorre de uma necessidade do próprio colegiado e não tem o objetivo de suprir o ônus da prova das partes.

Conforme relatado, a própria Administração Tributária aferiu a existência dos requisitos da certeza e liquidez (art. 170 do CTN) do crédito vinculado à compensação declarada, razão pela qual deve ser reconhecido o direito de o contribuinte reaver o valor pleiteado.

Com esse fundamento, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer do direito de crédito no valor apurado na diligência, ficando a homologação da compensação a cargo da autoridade administrativa.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim